

## LIVRAMENTO CONDICIONAL

**Livramento Condicional — Falta dos requisitos legais. Confirma-se a decisão denegatória.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal nº 153/75, em que é recorrente D. Leontina Moreira de Araújo e recorrida a Justiça Pública.

ACORDAM os Juizes da Terceira Câmara Criminal, do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Custas na forma da lei.

Valendo-se da autorização legal do art. 712 do C. P. Penal, postulou a recorrente a liberdade condicional de seu filho de nome DARCY MOREIRA DE ARAUJO (R. C. 1.583.087) condenado pela R. Decisão de fls. 426/435v., confirmada em parte pelo V. Acórdão de fls. 528/538, como incurso no art. 157, § 3º, do C. Penal, a 30 (trinta) anos de reclusão, Cr\$ 30,00, em moeda atual, de multa, e medida de segurança do art. 93 II, a, do C. Penal. O fato delituoso é assim descrito na denúncia de fls. 2, no que interessa a este recurso: "No dia 9 de fevereiro de 1962, entre às 19 e às 22 horas, na casa situada na Rua D. Romana, 230, bairro de Lins de Vasconcelos, nesta cidade, os denunciados Mário Calil Gaze e Darcy Moreira de Araujo, agindo de parceria e dando execução a um plano por eles concedido, subtraíram para si, do interior de um cofre, os objetos e jóias, que estão sendo avaliados por peritos oficiais, e dinheiro em cédulas do país no montante aproximado de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (fls. 41), depois de haverem exterminado todos os habitantes da casa, a saber: José Bogorotty, sua mulher Hannelore Bogorotty e a serviçal Maria das Graças, mediante o emprego de arma de fogo (pistola automática); Rosely e Ivone Bogorotty, filhas do casal, que contavam, respectivamente, 4 e 2 anos de idade, por estrangulamento (V. Laudos de fls. 51, 54, 58, 60 e 62)..." Obteve a recorrente, antes, a comutação da pena de seu filho (fls. 651, decisão, irrecorrida, às fls. 761/762v.), ficando reduzida a 24 anos de reclusão (fls. 763). No requerimento de livramento condicional, às fls. 768 alegou a recor-

rente satisfeitos todos os requisitos de lei, eis que cumpriu o sentenciado mais de metade dos 24 anos de reclusão (12 anos e oito meses cumpridos), sendo primário (fls. 206); apresenta bom comportamento carcerário, portador da "plaqueta azul" de indice de aproveitamento excepcional; comprova a aptidão para a subsistência honesta, com uma declaração de oferta de emprego em escritório de contabilidade (fls. 771/772); houve cessação total da possível periculosidade, tanto que o Juízo, ao conceder a comutação da pena, não exigiu o exame da cessação de periculosidade. O douto Conselho Penitenciário, após exames e diligências, opinou contrariamente ao pedido de livramento (fls. 794), parecer subscrito pelo nobre órgão do M.P. (fls. 796) e implicitamente, acolhido pelo nobre Dr. Juiz aqui, denegando o favor legal porquanto não possui o apenado bom comportamento carcerário durante a metade da pena. Onde o recurso em nome do condenado assinado embora pela recorrente (fls. 799/800), ratificado pela douta Defensora Pública (fls. 805). Em resumo são as razões do recurso fundadas em que, para a comutação da pena, desatendendo 2 parecer contrário do douto Conselho Penitenciário, o nobre Juízo não levou em conta faltas disciplinares administrativamente canceladas e que não deviam, por força de tal cancelamento, constar, sequer, das informações prestadas nos autos. Agora, para o livramento, acolhendo parecer do referido e douto Conselho, o Juízo considera as aludidas faltas canceladas. Pede-se a reforma da decisão, com a concessão do livramento. Pela confirmação do julgado manifesta-se o M.P. no douto Juízo de origem (fls. 806) e nesta Câmara com o esmerado parecer de fls. 811. Efetivamente o beneficiário do recurso não faz jus ao favor da lei. Tomem-se as exatas considerações do douto parecer do Colendo Conselho Penitenciário, quando, a certa altura, pondera: "É de ver, entretanto, que o Código de Processo Penal exige, também, cumprimento de mais de metade da pena com bom procedimento



carcerário. Ora, o liberando exibe, atualmente, "plaqueta azul", símbolo de excepcional comportamento. Não foi, entretanto, sempre assim. É de se recordar que o liberando, participando da chacina que precedeu o roubo, foi quem estrangulou duas crianças de 4 e 2 anos. Foi condenado às penas de 138 anos de reclusão, reduzidas, em grau de apelação, para 30 anos e, posteriormente, apesar do parecer contrário do Conselho Penitenciário, comutada para 24 anos de reclusão. A metade seriam, pois, 12 anos de bom procedimento carcerário, o que não se deu, pois teve penas graves por mau comportamento, sendo a última em 1968. *Ipso facto*, só em 1980, se continuar a ter bom comportamento carcerário, é que terá atendido a exigência legal, o que por ora não acontece, motivo pelo qual opina o Conselho Penitenciário, contrariamente" (fls. 794). Lembra o douto parecer do nobre Procurador da Justiça, nesta Câmara (fls. 812), a lição da doutrina mais autorizada de que "na avaliação do bom comportamento é, sempre, importante considerar a conjuntura da vida do preso no estabelecimento. Evidente que o cancelamento, na esfera administrativa, de punições disciplinares, para efeito de restabelecimento de regalias de tratamento e política de cárcere, não envolve a derrogação da lei processual penal quando exige efetivo bom comportamento carcerário. Mas, *data venia*, não é só o que se opõe ao deferimento pretendido. Se, como lembra o recurso, o julgador não está adstrito ao douto parecer do Colendo Conselho Penitenciário (art. 713 do C. P. Penal), também ao parecer dos peritos que afirmam cessada a periculosidade não está vinculado o juiz (art. 182 do mesmo Código). Lê-se no laudo de fls. 785, mais precisamente às fls. 788, que se trata de um paciente neurótico, com evidência sintomatológica de caráter depressivo, de moderada intensidade, sujeito a agravamento pelo uso de tóxicos e de álcool. Se dentro da Penitenciária, por artes inexplicáveis, conseguiu o liberando fabricar bebida alcóolica, a ponto de ser punido por estar alcoolizado (fls. 722), em 10 de março de 1968, será rematada loucura o livramento do beneficiário do recurso. Recordado seja, ainda, que o art. 710, V, do C.P. Penal condiciona o

livramento, também, à satisfação das obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência. Embora mortos todos os habitantes da casa em que se deu o latrocínio praticado pelo liberando, restou, por não morar na residência, a requerente de fls. 308, parente das vítimas e que abriu os seus inventários (fls. 309), com pretensão cível ponderável contra os trucidadores de seus familiares. Confirma-se, por todo o exposto, a douta decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1976.

Newton Quintella, Presidente;  
Cláudio Vianna de Lima, Relator.

#### PARECER

1. O recorrente teve indeferido seu pedido de livramento condicional pelo Dr. Juiz das Execuções (folha 796). Tal indeferimento encontra base no Parecer do Conselho Penitenciário (fls. 708 e 794) e na manifestação do Dr. Promotor (fls. 796), tendo sido a medida bem negada, porque o apenado não atende aos requisitos legais para a obter — art. 710, nº III, do C.P.P.

2. É de ser salientado que sua vida carcerária apresenta mau comportamento com várias faltas, com última punição em 1968 (fls. 727); e, sobre o procedimento do apenado, o que consta a fls. 721 e 722/723 nos demonstra ser péssimo. As transgressões praticadas não permitem a concessão do benefício.

3. No parecer do Conselho Penitenciário, além do referido mau comportamento carcerário, consta que:

"É de se recordar que o liberando, participando da chacina que precedeu o roubo, foi quem estrangulou duas crianças de 4 e 2 anos. Foi condenado às penas de 138 anos de reclusão, reduzidas em grau de apelação para 30 anos e, posteriormente, apesar do parecer contrário do Conselho Penitenciário, comutada para 24 anos de reclusão." (fls. 794).

A ação criminosa do réu foi hedionda, intensa a perversidade com que agiu e para tal conclusão basta verificar suas declarações de fls. 42/45 e as fotos de fls. 127 a 154.



4. Vejamos a doutrina. O conceituado criminalista HELENO FRAGOSO afirma:

"A boa conduta na prisão pode não ter qualquer correspondência com a recuperação social do delinqüente. Na avaliação do bom comportamento é sempre importante considerar o conjunto da vida do preso no estabelecimento..."

(Revista de Direito Penal — nº 7/8 — páginas 105/110).

— o grifo é nosso —

Por outro lado pondera mestre MAGALHÃES NORONHA:

"Bom comportamento carcerário não se reduz à falta de transgressões disciplinares. Não se trata de inércia mas de conduta militante." (Curso de Direito Processual Penal página 449).

5. Dessa forma, é critério demasiado simplista considerar recuperado e regenerado aquele que pelas circunstâncias se submete à disciplina carcerária. O instinto brutal e ausência de sentimentos compassivos excluem a regeneração do sentenciado. O verdadeiro fundamento do livramento sob condição está na emenda daquele que delinqüiu, na sua recuperação, que exige demonstração cabal ainda dentro do próprio estabelecimento penitenciário.

6. Entretanto, no presente caso, não me parece exista recuperação do liberando que na sua vida carcerária não apresentou bom comportamento, revelou indisciplina e rebeldia, foi encontrado alcoolizado (fls. 722), envolveu-se com tóxico (fls. 722), armou-se com tesoura e bisturi para agredir outro preso (fls. 721), praticou tentativa de fuga (fls. 727).

7. O perdão das punições é administrativo e para efeito interno no estabelecimento penal, é meramente disciplinar, decorre do regulamento e envolve benemerência. Perdão mas não apaga, nem torna inexistentes as faltas anteriores cometidas, porque existiram de fato, e têm que ser consideradas, em face da lei federal, ou seja, do Código Penal e do Código de Processo Penal, ao se apreciar e examinar "o conjunto da vida do preso no estabelecimento".

8. Finalmente, o livramento condicional depende da co-existência de todos os requisitos estabelecidos na lei para sua concessão, o que evidentemente não ocorre no caso.

9. Em face das considerações acima — acertado foi o indeferimento da medida — porque o ato liberatório antecipado seria não só inoportuno, como até mesmo inconveniente, contrariando a adequada e boa política criminal.

10. Pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, dezembro de 1975.

Laudelino Freire Júnior, 3º Procurador da Justiça.

## Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

### DESABAMENTO. CRIME CULPOSO

Crime culposo. Arts. 256, parágrafo único, 258 e 51, § 1º, combinados, do Código Penal.

Desabamento do vão central de viaduto em construção na Avenida Paulo de Frontin. Somatório de fatores dos quais o mais relevante foi a abertura de janelas de visita ou inspeção.

A diligência que, não obstante a atividade perigosa, exclui a responsabilidade do agente, não se define com regras de caráter geral nem com o mero cumprimento de normas de segurança prescritas em lei. A extensão de sua

exigência se auffer, antes, pela espera concreta de deveres e pelas circunstâncias oferecidas pela respectiva situação.

Cada executor de uma obra que é aquele que, de qualquer modo, concorre para a sua feitura, somente é responsável pela observação das regras admitidas em construção no âmbito indicado de sua atividade e na medida da liberdade de ação que lhe é permitida.

Provimento parcial do recurso, com declaração de voto.